



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044380-98.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado RONALDO SILVEIRA ROSA, é apelado/apelante UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Autor e negaram provimento ao recurso da Ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1044380-98.2023.8.26.0224

APELANTES e APELADOS: Ronaldo Silveira Rosa e
Universidade Universus Veritas Guarulhos

COMARCA: Guarulhos – 4ª Vara Cível

Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais, decorrentes de negativação indevida. Cancelamento da matrícula comprovado. Cobrança indevida de mensalidades. Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral configurado e majorado para R\$ 10.000,00. Recurso do Autor provido e desprovido o da Ré.

VOTO n.º 50.783

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais*, fundada em cobrança de serviços educacionais. O magistrado, Doutor Gabriel D Andrea, reconheceu que o Autor demonstrou haver requerido o cancelamento da matrícula junto à Ré, ao passo que a Ré não comprovou ter havido desistência do cancelamento, o que embasou a declaração de inexigibilidade dos valores, além da fixação de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, em razão da negativação indevida do nome do Autor. Imputou à Ré a responsabilidade pela sucumbência.

Insurge-se o Autor, buscando a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00

e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Apela a Ré, alegando inexistência de ato ilícito e que a negativação se deu em exercício regular de direito. Assevera que o Autor teria manifestado desistência do pedido de cancelamento de matrícula, o que ficou registrado em seu sistema. Defende a inexistência de danos morais e o descabimento da fixação de indenização, requerendo, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

É o relatório.

Ronaldo Silveira Rosa ajuizou ação contra Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa Ltda. (Univeritas UNG – Centro), alegando que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Ré, em razão de mensalidades indevidamente cobradas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, no valor de R\$ 1.428,56 cada, totalizando R\$ 4.285,68. Diz que em abril de 2020 solicitou expressamente o cancelamento de sua matrícula, conforme comprovado por e-mail acompanhado de requerimento de próprio punho e devidamente assinado (fls. 16/18). Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.

Cumpria à Ré a comprovação de que o Autor teria desistido do cancelamento da matrícula, conforme asseverou, seja em razão da natureza consumerista da relação jurídica, seja porque não é possível exigir do Autor tal demonstração.

Não trouxe a Ré nenhum documento com a assinatura do Autor, a demonstrar a desistência do cancelamento, e há nos autos, além do pedido de cancelamento formalizado (fls. 16/18), diversas mensagens eletrônicas trocadas com prepostos da Ré, ratificando o cancelamento (fls. 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 33, 35, 36, 38, 40, 41 e 43).

Sem a prova da desistência do cancelamento da matrícula, o valor é inexigível e a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida.

São graves os efeitos da negativação do consumidor, pois deles decorrem limitações ao crédito e constrangimentos pela inesperada restrição ao crédito.

A inscrição em cadastro de proteção ao crédito, anotados os seus desdobramentos, e especialmente mácula à idoneidade financeira, se indevida é, por si, suficiente à configuração do dano moral: REsp. 591238/MT,

Recurso Especial 003/0154144-9, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 28.05.2007, p. 344: “*Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido*”.

“*Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura 'in re ipsa', isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica*” (REsp 1059663/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008).

O valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, assegurando ao ofendido situação melhor do que a experimentada antes dele, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Anotados estes parâmetros, a indenização fica majorada para R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do Autor e nega-se provimento ao recurso da Ré, majorando-se a verba honorária do advogado do Autor de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Pedro Baccarat
Relator